



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000140/2005-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.303 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MILSON HIDEYUKI IMANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

CÔNJUGES. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. INVIABILIDADE DE UM CÔNJUGE FIGURAR COMO DEPENDENTE DO OUTRO.

Havendo declaração em separado dos cônjuges, por óbvio não se pode considerá-los como reciprocamente dependentes, pois a apresentação de declaração em separado por cônjuge é uma opção, o que impede a relação de dependência, sob pena de um mesmo contribuinte figurar, a um tempo só, como declarante e como dependente. Essas duas figuras se excluem e, no momento em que a esposa apresentou declaração em separado, impossível mantê-la como dependente do marido.

DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; 2102-01.351, 2102-01.356 e 2102-01.366, sessão de 09 de junho de 2011; 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; 2102-01.902, sessão de 14 de março de 2012), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; ou houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e

instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 19/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

A seguir transcreve-se excerto do relatório da decisão recorrida, que explicita a motivação do lançamento e as razões deduzidas na impugnação (fl. 21v), *verbis*:

Por intermédio do Auto de Infração de fls. 12 a 17, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar de R\$ 3.047,00, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000 (exercício 2001).

Em consulta ao "Demonstrativo das Infrações" (fls. 16), tem-se que a autuação deu-se em razão das infrações a seguir discriminadas:

*DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S).
EXCLUSÃO DE VALENTINA GOMES DA SILVA — COM
DECLARAÇÃO EM SEPARADO.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS
MÉDICAS. NÃO FORAM ACEITOS OS RECIBOS, NO
VALOR TOTAL DE R\$ 10.000,00. EMITIDOS POR MARIA
AMÉLIA GOMES DE AZEVEDO, POR FALTA DA
COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO, COMO
SOLICITADO NA INTIMAÇÃO FISCAL.*

Tendo em vista as infrações descritas acima, a autoridade lançadora glosou, do total de deduções declaradas pelo contribuinte a título de dependentes (R\$ 4.320,00), a quantia de

R\$ 1.080,00, e do total de deduções declaradas a título de despesas médicas (R\$ 15.042,13), a quantia de R\$ 10.000,00.

Em sua impugnação de fls. 01 a 04, o contribuinte contestou as glosas efetuadas, alegando em síntese que:

a) a Sra. Valentina Gomes da Silva é sua dependente, pois além de ser sua esposa, não possui nenhum rendimento;

b) os recibos de fls. 06/11 comprovam as despesas efetuadas com a dentista Maria Amélia Gomes de Azevedo Romanzini.

A 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-13.016, de 27 de junho de 2008 (fls. 21 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão acima por edital, afixado na repartição em 11/08/2008. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/09/2008.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. sua esposa Valentina Gomes da Silva Imano não possui qualquer rendimento e deve ser considerada como dependente na declaração auditada;
- II. “considerando, que a autoridade fazendária se limitou a afirmar que o autuado deduziu indevidamente despesas médicas, por não ter sido demonstrado o efetivo pagamento, desconsiderando os recibos de pagamento, cujas cópias estão anexadas no processo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Apesar do equívoco na data final de afixação do Edital que notificou o contribuinte da decisão recorrida (fl. 27), registrada como 25/08/2007, vê-se que o Edital ficou afixado na repartição até 25/08/2008, quer porque o Edital é de 2008 (nº 37/2008), com data de afixação em 11/08/2008, quer porque a decisão aqui recorrida foi prolatada em 27/06/2008 (fl. 21), o que inviabiliza temporalmente a data de 2007. Assim, considerando o contribuinte notificado da decisão recorrida em 25/08/2008, segunda-feira, vê-se que o recurso voluntário poderia ser interposto até 24/09/2008, quarta-feira, como de fato ocorreu (fl. 28). Tempestivo o recurso voluntário, atendendo as demais formalidades, passa-se a apreciá-lo.

Inicialmente, como a esposa do contribuinte apresentou declaração em separado, inviável mantê-la como dependente na declaração do marido recorrente. Os cônjuges poderiam ter optado pela tributação em conjunto de seus rendimentos, com uma única declaração, como se vê pelo art. 8º do Decreto nº 3.000/99, e aí a esposa (ou o marido) poderia

figurar como dependente do outro (e o declarante estaria obrigado a informar eventuais rendimentos de tal dependente):

Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Havendo declarações em separados, por óbvio não se podem considerar os cônjuges como reciprocamente dependentes, pois a apresentação de declaração em separado por cônjuge também é uma opção, o que impede a relação de dependência, sob pena de um mesmo contribuinte figurar, a um tempo só, como declarante e como dependente. Essas duas figuras se excluem e, no momento em que a esposa apresentou declaração em separado, impossível mantê-la como dependente do marido.

No ponto, rejeita-se a pretensão do recorrente.

Agora se passa a apreciar a irresignação em relação à glosa de despesa médica, no valor de R\$ 10.000,00, a partir dos recibos emitidos pela prestadora dentista Maria Amélia Gomes de Azevedo.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;

5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.).

No caso destes autos, parece claro que as despesas médicas glosadas se enquadram, em princípio, no item 2 acima, pois se vê que o contribuinte, apesar de intimado a comprovar o efetivo pagamento, somente logrou acostar aos autos os recibos médicos em um montante total expressivo (R\$ 10.000,00), a indicar claramente que não teria comprovação bancária de como extinguiu a obrigação. Se é verdade que não afirmou expressamente que os pagamentos tinham sido em espécie, parece claro que isso se apreende da impugnação e do recurso voluntário, já que o recorrente ficou a se ancorar apenas nos recibos apresentados. Ademais, não parece razoável imaginar que o contribuinte tivesse despendido R\$ 10.000,00 com despesas odontológicas no ano 2000, em 12 parcelas mensais, e não tenha qualquer comprovação bancária de como extinguiu tal obrigação. E, por fim, deve-se anotar que o dispêndio glosado é bastante relevante em relação aos rendimentos ofertados à tributação (R\$ 84.055,25), podendo visualizar-se o enquadramento no item 1 acima.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos